



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1061707-50.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, é apelado MARCUS VINICIUS EUGENIO DE SOUZA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 25.924

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1061707-50.2024.8.26.0053 – SÃO PAULO

APELANTES: ESTADO DE SÃO PAULO E VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA

APELADO: MARCUS VINICIUS EUGENIO DE SOUZA

Juiz de 1ª Instância: Kenichi Koyama

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AMPLIAÇÃO DE NOTA DE CORTE COM BASE EM PREVISÃO EDITALÍCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação ordinária proposta em busca da flexibilização da nota de corte para a prova dissertativa no Concurso Público nº DP-3/321/23, para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais. Sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a reintegração do autor ao certame, mas negou os danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Administração Pública é obrigada a convocar exatamente 17.500 candidatos para a prova dissertativa, conforme limite previsto em edital, ou se possui discricionariedade para decidir sobre a convocação até esse montante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O edital do concurso prevê a possibilidade de correção de provas dissertativas até o limite de 17.500 candidatos, mas não obriga a convocação desse número exato, deixando à Administração a faculdade de decidir sobre a pontuação mínima para a correção.

4. O ato administrativo atacado está em conformidade com o edital e não viola os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

Tese de julgamento: 1. A Administração Pública possui discricionariedade para decidir sobre a convocação de candidatos para a prova dissertativa até o limite previsto no edital. 2. Não há obrigatoriedade de convocar exatamente 17.500 candidatos.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º, 3º e 11º.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema nº 485 de repercussão geral.

STJ, entendimento sobre a competência do Poder Judiciário em concursos públicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1052583-43.2024.8.26.0053, Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 23/02/2025.

Apelação Cível 1052598-12.2024.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público, j. 14/02/2025, Des. Rel. Maria Laura Tavares.

Apelação Cível nº 1058499-58.2024.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2025, Des. Rel. Maurício Fiorito.

Agravo de Instrumento nº 2332528-43.2024.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, j. 16/01/2025, Des. Rel. Mônica Serrano.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Marcus Vinicius Eugenio de Souza** em face do **Estado de São Paulo** e da **Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – VUNESP** a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça que a nota de corte para a análise da prova dissertativa no Concurso Público nº DP-3/321/23, para provimento de 2.700 (dois mil e setecentos) cargos de Soldado PM de 2ª Classe, deva ser flexibilizada de modo a considerar as notas obtidas por todos os 17.500 (dezessete mil e quinhentos) candidatos que obtiveram a melhor pontuação na prova objetiva, nos termos do permissivo do item 7 do Capítulo VIII do Edital do certame, de modo a assegurar a convocação do autor para as etapas seguintes. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais.

Deferida em parte a liminar para determinar a continuidade do requerente no concurso (f. 968/970), a r. sentença de f. 1383/1391 julgou parcialmente procedente o pedido para, confirmada a liminar, determinar que o autor seja reintegrado ao certame. Para tanto, destacou que o edital prevê dois critérios para habilitação para a etapa dissertativa: primeiro, a nota de corte de 30 pontos na prova objetiva; depois, caso não alcançado o número suficiente de candidatos com base no primeiro critério, a convocação para prosseguimento de até 17.500 candidatos. Ressaltou, assim, que a pretensão do autor tem como base a força vinculante do edital – ao acrescentou, por outro lado, a constatação de que a tese dos réus no sentido de que a previsão editalícia apenas facultava a habilitação de até 17.500 candidatos (e não exatamente 17.500) não é razoável e abre margem para a arbitrariedade e a aleatoriedade, de modo a violar o princípio da impessoalidade e a segurança do certame. Já quanto ao pedido de danos morais, destacou que não houve vontade deliberada de subverter direito ou de prejudicar pessoas, a afastar a caracterização da indenização buscada. Dada a reciprocidade de sucumbência, condenou as partes em honorários de 5% sobre o valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformados, recorrem os réus.

De um lado, o Estado de São Paulo argumenta que não cabe ao Judiciário substituir-se à banca examinadora na aplicação de critérios eliminatórios. Nesse sentido, ressalta que o autor tinha ciência das previsões editalícias e as aceitou ao se inscrever no certame. Aponta para o fato de que o critério adotado encontra amparo no Tema nº 376 do C. STF e salienta que o edital faculta à Administração a possibilidade de correção de provas dissertativa até o limite indicado no item 7 do Capítulo VIII – e isso com o objetivo de garantir um mínimo de eficiência administrativa na gestão da coisa pública, que ficaria prejudicada diante da ausência de candidatos suficientes caso mantido o primeiro critério de nota de corte fixada em 30 pontos. De resto, aponta para a inexistência de danos morais. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil (f. 1395/1409).

A Fundação para o Vestibular da UNESP – VUNESP, por sua vez, salienta que o edital do concurso é claro e foi redigido de modo objetivo, com previsão expressa quanto às regras aplicáveis, que foram aceitas pelo autor. Destaca que os itens 2.2 e 7 de seu Capítulo VIII são expressos quanto ao fato de que a correção de provas adicionais poderia se dar até determinado limite, mas não obrigavam a convocação de 17.500 candidatos para a realização de prova dissertativa. Neste aspecto, afirma que o critério oficial não é aleatório, mas se caracteriza como claro e objetivo – e que, no caso, justificou a fixação de nota de corte de 28 pontos, enquanto o autor somente alcançou a marca de 27 (f. 1415/1424).

As contrarrazões foram apresentadas a f. 1432/1439.

Em 06/02/2025, o autor informou ter sido reprovado na fase de Teste de Aptidão Física do concurso (f. 1459).

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo os recursos em seus regulares efeitos.

Observe-se, de início, que a r. sentença julgou improcedente o pedido de danos morais, de modo que não há interesse jurídico na apresentação de questionamentos quanto ao tema por parte do Estado de São Paulo.

Quanto à matéria efetivamente decidida, verifico que a r. sentença comporta reforma.

Isso porque os itens 2.2 e 7 do Capítulo VIII (“Do julgamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos exames de conhecimentos”) são expressos no sentido de que:

“2.2. caso o número de candidatos habilitados, nos termos do item 2., seja inferior ao número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, serão corrigidas Provas Dissertativas (Parte II) adicionais, seguindo a ordem de classificação da Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital, até o limite do número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, sendo estes considerados habilitados.” (f. 68)

“7. A classificação preliminar dos candidatos aprovados em ordem decrescente de notas será obtida por meio do somatório de pontos obtidos nos Exames de Conhecimentos (Partes I e II), já considerada a pontuação diferenciada de que trata o item 10 deste Capítulo, se for o caso, sendo convocados para prosseguirem nas demais etapas do concurso público os 17.500 (dezessete mil e quinhentos) candidatos que obtiverem a melhor classificação;” (f. 71/72)

Como se vê, o edital é claro quanto ao fato de que a flexibilização da nota de corte necessária para a convocação dos candidatos para a realização de prova dissertativa se dará de modo condicional e a critério da Administração – o que não caracteriza arbitrariedade ou aleatoriedade, mas consiste no exercício regular do juízo de conveniência e oportunidade típico à Administração Pública.

Nesse sentido, destaque-se o recentemente decidido por esta C. 1ª Câmara de Direito Público por ocasião do julgamento, em 23/02/2025, da Apelação Cível nº 1052583-43.2024.8.26.0053, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Luís Francisco Aguilar Cortez e do qual participei como terceiro juiz:

“Conforme pontuado por esta Câmara no julgamento do Agravo de instrumento nº 2233104-28.2024.8.26.0000 interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência pretendido pelo ora recorrente, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita, em geral, ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

praticados na realização do concurso, sendo vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no tema nº 485 de repercussão geral: 'Não compete o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade'.

Portanto, apenas em caráter excepcional pode ser admitida a revisão judicial dos critérios, a exigir, contudo, comprovação da ocorrência de erro material na avaliação ou violação expressa às regras do edital, o que não se verifica no presente caso.

Isto porque dos argumentos apresentados pelo autor na inicial e em suas razões recursais observa-se que houve equívoco na interpretação das regras do edital (fls. 36/99) por ele invocadas:

'CAPÍTULO VIII – DO JULGAMENTO DOS EXAMES DE CONHECIMENTOS (PARTES I E II)

(...)

2.1. serão corrigidas as Provas Dissertativas (Parte II) dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 30 (trinta) pontos na Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital;

2.2. caso o número de candidatos habilitados, nos termos do item 2.1, seja inferior ao número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, serão corrigidas Provas Dissertativas (Parte II) adicionais, seguindo a ordem de classificação da Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital, até o limite do número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo (17.500), sendo estes considerados habilitados.

(...)

7. A classificação preliminar dos candidatos aprovados em ordem decrescente de notas será obtida por meio do somatório de pontos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obtidos nos Exames de Conhecimentos (Partes I e II), já considerada a pontuação diferenciada de que trata o item 10 deste Capítulo, se for o caso, sendo convocados para prosseguirem nas demais etapas do concurso público os 17.500 (dezesete mil e quinhentos) candidatos que obtiverem a melhor classificação;

7.1. de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública poderá haver convocação com quantidade adicional de candidatos aprovados nesta etapa para prosseguimento no concurso; para tanto, será obedecida a ordem de classificação, devendo o candidato acompanhar as publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

(...)” (em especial fls. 54 e 57/58)

De acordo com o que estabelece o instrumento convocatório, serão corrigidas as provas dissertativas dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 30 pontos na prova objetiva. Da mesma forma, há igual previsão da possibilidade de que sejam corrigidas as provas dissertativas de candidatos que tenham tirado menos de 30 pontos, caso o número de candidatos habilitados seja inferior ao número de convocados previstos no item 7 (17.500), até este limite.

Contudo, não há determinação para a convocação de 17.500 candidatos, diante da expressão 'até o limite', ou seja, foi deixada à Administração Pública a faculdade de decidir sobre a pontuação mínima para a correção da prova dissertativa daqueles que não atingiram o mínimo de pontos.

Portanto, assim como sustentou o Estado de São Paulo em sua contestação, o item 2.2 faculta à Administração a correção de provas dissertativas até o limite máximo de 17.500, caso seja necessária a redução da nota de corte prevista inicialmente no edital (30 pontos), diante do reduzido número de candidatos habilitados. Trata-se de faculdade e não de dever imposto à Administração.

E, no caso do concurso em questão, a Administração Pública, mediante critérios técnicos, estabeleceu a nota de corte de 28 pontos, tendo corrigido as provas dissertativas dos candidatos que acertaram, no mínimo, 28 questões na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prova objetiva.

O autor obteve 27 pontos na prova objetiva (fls. 487), razão pela qual a sua prova dissertativa não foi corrigida, ausente violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Ademais, ao que consta, todos os demais candidatos ao cargo público foram submetidos ao mesmo tipo de avaliação e nota de corte e não há notícia de que tenham sido utilizados diferentes critérios de julgamento, de modo que, o acolhimento da pretensão do recorrente implicaria ofensa ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir.

Assim sendo, não verificada irregularidade por parte da Administração na forma de seleção dos candidatos no certame ora em análise, o caso era mesmo de se reconhecer a improcedência da demanda.”

E, do mesmo modo, os seguintes julgados desta E. Seção de
Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - Concurso Público para provimento de cargos de Soldado PM 2ª Classe – Candidata que não teve prova dissertativa corrigida por não ter atingido pontuação mínima prevista no edital, mas almeja a correção de sua prova sob o argumento de que o número de candidatos previstos na cláusula de barreira não foi observado pela Administração Pública – Edital DP 3/321/23 que previu cláusula de barreira de 17.500 candidatos habilitados com a nota de corte mínima, mas que também previu a possibilidade de correção de provas dissertativas adicionais caso o número de candidatos da cláusula de barreira não fosse atingido – Decisão de convocação com quantidade adicional de candidatos aprovados na etapa de Exames de Conhecimentos para prosseguimento no concurso que se insere em critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, conforme previsão expressa do item

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7.1 do Capítulo VIII do Edital – Interpretação da autora de que devem ser corrigidas provas adicionais referentes a 17.500 candidatos não encontra previsão no Edital do certame – Ausência de ilegalidade no ato administrativo questionado – Sentença reformada – Recurso da Fazenda Pública Estadual provido.

(Apelação Cível 1052598-12.2024.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público, j. 14/02/2025, Des. Rel. Maria Laura Tavares)

APELAÇÃO – Concurso Público – Soldado pm – Correção de prova dissertativa de candidato que não atingiu a nota de corte na prova objetiva – Impossibilidade – Princípio da vinculação ao edital – Edital que trouxe previsão de correção de provas dissertativas até o limite de 17.500, de modo que foi deixada à Administração Pública a faculdade de decidir sobre a pontuação mínima para a correção da prova dissertativa daqueles que não atingiram o mínimo de pontos – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido.

(Apelação Cível nº 1058499-58.2024.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2025, Des. Rel. Maurício Fiorito)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Anulatória de ato administrativo – Concurso Público – Cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM) do Estado de São Paulo – Irresignação contra decisão que indeferiu liminar por entender que o ato administrativo goza de presunção juris tantum de retidão – Descabimento – Diversamente do alegado pelo agravante, a convocação dos 17.500 candidatos é o limite a ser observado pela administração. Nada impede, como assim o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

***fez, de optar por convocar número inferior de candidatos** –
Previsão editalícia – Interpretação deve ser realizada de
maneira sistemática e considerando-se a topografia de suas
cláusulas – Ausência de qualquer ofensa ao edital – Decisão
mantida – Recurso não provido.*

(Agravo de Instrumento nº 2332528-43.2024.8.26.0000, 7ª
Câmara de Direito Público, j. 16/01/2025, Des. Rel. Mônica
Serrano)

Ausente, assim, comprovação de irregularidade ou
ilegalidade na conduta imputada aos réus, dou provimento ao recurso para, reformada a r.
sentença, julgar improcedente o pedido.

Invertido o resultado da demanda, responde o autor pelas
custas e despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios, que fixo em 12%
sobre o valor atualizado da causa, já consideradas a fases de conhecimento e recursal, nos
termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º, do Código de Processo Civil, observada a condição do
autor de beneficiário da Justiça Gratuita (f. 968),

O caso é, assim, de dar provimento aos recursos interpostos
pelo **Estado de São Paulo** e pela **Fundação para o Vestibular da Universidade
Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho** nos autos da ação ordinária em face deles
proposta por **Marcus Vinicius Eugenio de Souza** (Processo nº
1061707-50.2024.8.26.0053 – 15ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento,
inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

**Resultado do julgamento: deram provimento aos
recursos.**

ALIENDE RIBEIRO
Relator